

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 22/05/12**

CONTAS ANUAIS

57 TC-002482/026/10

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dolvair Mapeli e Jerry Jeronymo de Oliveira.

Período(s): (01-01-10 a 26-08-10) e (29-08-10 a 31-12-10).

Acompanha(m): TC-002482/126/10 e Expediente(s): TC-000029/015/10, TC-000047/015/10, TC-000305/015/10, TC-012032/026/10, TC-019304/026/11 e TC-036562/026/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Andradina, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - PPA e a LDO registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar os resultados; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até 25%, percentual superior à inflação do período;
2. **AValiação DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:** relatório de atividades não apresenta a quantidade estimada para os indicadores, prejudicando a avaliação dos programas;
3. **DÍVIDA ATIVA** - ineficiência na cobrança da dívida ativa, face ao baixo índice de arrecadação e considerável aumento do saldo;
4. **ENSINO** - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº. 4.320/64) pelas contabilizações indevidas dos recursos e despesas do ensino;
5. **PRECATÓRIOS** - O mapa orçamentário de precatórios de 2010 enviado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, não foi incluído na Lei Orçamentária de 2010, consequentemente não foi realizado pagamento referente a esse precatório, contrariando dessa forma os dispositivos Constitucionais - Embora o Município tenha realizada a opção pelo Regime Especial Anual, por meio do Decreto nº. 1.925/2010, o mesmo se enquadra no Regime Ordinário, pois não ficou demonstrada a existência de precatórios em mora em 09/12/2009, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 62 - O saldo anterior informado pela origem, no montante de R\$ 19.346,51, diverge do relatório das Contas do exercício anterior no TC nº. 84/026/09 (R\$ 43.883,40); O balanço patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial referente ao mapa de precatórios, contrariando os princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 e 98 da Lei nº 4.320/64);

6. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:** não atendimento ao artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.
7. **LICITAÇÕES** - processamento parcial de licitação nas aquisições realizadas, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93:

Credor/Objeto	Valor Empenhado	Valor Licitação	Valor NÃO Licitado
Andrade & Andrade Itapura Ltda. ME. Materiais de construção	155.057,12	73.938,97	80.898,15
Paulo Roberto Murgio Costa ME Medicamentos	105.074,57	42.173,35	62.900,32
Danielle Soares Fabrao ME Medicamentos	244.030,54	193.339,02	49.291,7

A municipalidade vem adquirindo, produtos e serviços diversos sem licitação, em contrariedade ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei Federal 8666/93:

Credor/objeto	Valor Empenhado
Lumar Com. Prod. Farmacêuticos Ltda. Medicamentos	41.458,93
Eder Merloti Armarinhos e Papelaria ME Material de escritório/expediente	42.987,99
Irmãos Arai Ltda. ME Serviços e peças de veículos	40.081,15

A falta de processamento licitatório foi objeto de recomendação para adoção de medidas regularizadoras nos pareceres das contas de 2006 e 2007

8. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas;
9. **PESSOAL** - vários cargos em comissão, constantes do quadro de pessoal, possuem atribuições inerentes aos cargos efetivos e que deveriam ser providos por meio de concurso público - Não foi apresentada legislação que regulamentasse as atribuições de cargos e funções - Embora os cargos possuam nomenclaturas de chefes e Assessores, as funções exercidas não se conformam às determinações da Constituição Federal para as atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Denominação	Existentes	Providos
Assessor de Coordenador de Serviços Diversos	1	-
Assessor de Planejamento	1	1
Assessor do Departamento de Contabilidade I, II e III	3	3
Assessor para Assuntos Agrícola	1	-
Assessor Técnico para Assuntos Jurídicos – 04 horas	1	-
Assistente de Coordenação I	2	1
Assistente de Divisão I	7	6
Assistente de Divisão II	3	1
Assistente de Divisão II	1	1
Assistente do Secretário de Saúde	1	0
Assistente Técnico da Saúde	2	2
Chefe da Divisão de Compras	1	1
Chefe da Divisão de Pessoal	1	1
Chefe da Divisão de Prestação de Contas	1	1
Chefe da Divisão de Saúde	1	0
Chefe da Divisão de Tributos e Cadastro	1	1
Chefe da Divisão de Vetores	1	1

Chefe da Merenda Escolar	1	0
Chefe de Setor de Água e Esgoto	1	1
Chefe do Setor de Oficina Mecânica	1	1
Coordenador da Divisão de Promoção do Turismo	1	1
Coordenador da Equipe de Vetores	1	1
Coordenador da Promoção Social	1	1
Coordenador de Serviços Diversos	1	1
Coordenado de Vigilância Sanitária	1	1
Coordenador do Centro de Inclusão Digital	1	1
Supervisor de Serviços de Ponto de Pessoal	1	1
Vice-Diretor (EMEF)	1	1

10. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** encaminhamento parcial e intempestivo das informações ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações;
11. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expedientes TC-29/015/10, TC-47/015/10 e 305/015/10 - informam que** o Executivo Municipal foi autorizado pelo Legislativo Municipal a realizar operação de crédito para obtenção de empréstimo no montante de R\$ 800.000,00 junto a Caixa Econômica Federal, no entanto, a operação de crédito não se concretizou; **Expediente TC-12032/026/10** - trata-se de denúncia ofertada por Odair Gomes Rosa, munícipe de Itapura, informando possíveis irregularidades nas aquisições de materiais de construção efetuadas pela Administração - o assunto foi tratado no item C.1.1.1 deste relatório, no tocante a ausência de processo licitatório; **Expediente TC-36562/026/10** - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE comunica supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Itapura, no tocante à existência de cargos de Assistente de Divisão I na educação - a fiscalização constatou, com base na Lei Federal nº. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, qualquer vedação à contratação mencionada; com relação aos 2 motoristas alocados no FUNDEB trabalhando na saúde, verificou a auditoria que a Administração, ao tomar ciência dessa irregularidade, determinou que esses servidores ficassem a disposição exclusiva do

Setor da Saúde; com relação à pessoa não qualificada no exercício do cargo de Assistente de Divisão I - conforme mencionado no Item E.3.1.1 deste relatório, a fiscalização constatou que o município não possui lei que regulamenta as atribuições de cargos e funções, portanto, restou prejudicada a análise; **EXPEDIENTE TC-19304/026/11:** o Ministério da Previdência Social apontou irregularidades na utilização dos recursos previdenciários em virtude do excesso de gastos com despesas de administração nos período de 2005 A 2007, no montante de R\$ 182.794,81, em desacordo ao determinado pela Lei Federal nº. 9.717/98 no seu artigo 1º, inc. III, que limita em 2% tais gastos - a equipe de fiscalização constatou que não há um plano formal para adequação ao limite de 2% imposto pela citada legislação (Lei Federal 9.717/98), também não existia e/ou foi apresentado, até encerramento da fiscalização "in loco", processo administrativo para apurar possíveis irregularidades na gestão das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Itapura - a matéria foi objeto de comentário nos autos do TC nº 988/026/10, que trata das contas do exercício de 2010, do Instituto de Previdência de Itapura.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	-	-	-	-	4	3,9	4,6	4,7
Município	4,8	4,8	5	5,3	-	-	-	-

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010
-------	------	------	------	------

				Itapura	RG de Andradina	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	18,52	19,23	11,42	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	18,52	19,23	13,96	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	73,31	112,23	225,73	0,00	139,58	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.762,38	3.505,84	3.001,58	1.808,32	3.466,88	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,00%	8,33%	7,41%	7,69%	9,09%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 08/05/2012

Abaixo sintetizados, a defesa ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do laudo de fiscalização:

Licitação - aduziu a autoridade responsável, que as compras foram realizadas de forma emergencial, de necessidade imprevisível, sendo que os respectivos pagamentos, por item, não ultrapassaram, por mês, importância superior a R\$8.000,00. Defendeu também que nos termos do artigo 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, os preços se encontravam compatíveis com o valor de mercado.

A dispensa de licitação se encontrava amparada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, quando por muitas vezes a paralisação dos trabalhos poderiam ocasionar prejuízos ou riscos às pessoas, obras serviços ou bens públicos ou particulares; nesse condão, afirmou, as contratações poderiam ser realizadas para bens necessários ao atendimento de situação de urgência; em razão do valor e distância da cidade de Itapura, em relação a outras cidades, faz com que os custos necessários à licitação ultrapassem benefícios que dele poderão advir.

Defendeu ainda que os valores empenhados constantes do relatório de fiscalização não traduzem a realidade, pois o correto seria um montante de R\$ 175.887,26 a menos.

Precatórios - aduziu a defesa que o ponto central da questão se encontrava na reclamação trabalhista de nº 0004100-22.1.999.5.15.0056, do senhor Antônio José da Silva, quando até então não constava no mapa de precatórios da Prefeitura.

Afirmou a autoridade responsável que chegou ao seu conhecimento, no dia 09/07/2011, que referido precatório não havia sido pago, eis que se encontrava com trânsito em julgado por vários anos, sendo que em seguida efetuou o pagamento à vista obtendo descontos em relação ao valor total da condenação, R\$25.000,00, acordo homologado pela justiça do trabalho.

Tal pagamento fez com que o Município não tivesse outros precatórios em pendência.

Relativamente ao precatório EP-10354/98, da Fazenda do Estado de São Paulo, foi o ofício nº EP-16578, de 08/07/2009, recebido pelo Município em 19/08/09, quando já havia esgotado o prazo de 30/07/2009, para inclusão na dotação de 2010.

Pessoal - os cargos de provimento em comissão entre o período de 2001 a 2009, sempre foram ocupados em funções de confiança e de direção.

Trata-se de região sem infraestrutura adequada, onde alguns dos comissionados podem exercer, em parte, atividades que se confundem com as de servidores efetivos, fatos que por si só não descaracteriza a natureza dos cargos de chefia e direção.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto à irregularidade concernente à alteração orçamentária, sugeriu o órgão técnico que deve o município observar o entendimento da Corte de que o percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal.

Tendo em conta que a proposta orçamentária para 2011 estipulou o limite de 2%, entendeu que a questão encontra-se superada.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, vê o órgão técnico que as razões de defesa não devem prosperar, pois não há o que justifique a contratação de tais servidores para cargos de provimento em comissão, já que as características de sua atuação se assemelham aos cargos exercidos por funcionários de carreira.

Sugeriu que se advirta o Chefe do Executivo para que adote medidas de ajuste, notadamente quanto à formalização da atribuição das funções e a sua ocupação por concurso público.

Sobre o déficit da execução orçamentária, correspondente a 2,67% da receita arrecadada, sem cobertura de superávit financeiro do exercício anterior, asseverou que, levando em conta que o déficit financeiro é inferior a um único mês da arrecadação, a falha pode ser relevada, já que não impactaria em demasia os orçamentos futuros.

Sugeriu recomendações à origem para adotar mecanismos de correção de sua execução orçamentária, mormente o estabelecido no artigo 9º da LRF.

Quanto aos precatórios, contatou o órgão técnico que o município adotou o regime especial anual de precatórios, regularmente acatado pelo Poder Judiciário.

Asseverou que a origem reconheceu a irregularidade relacionada a não inclusão na peça orçamentária do exercício de 2010 do mapa de precatório encaminhado pelo Tribunal de Justiça.

Contudo, verifica-se que o mapa foi incluído no orçamento de 2011, com o pagamento do seu valor corrigido.

Em caráter excepcional, sugeriu a relevação da falha, porém com recomendações para que a origem atenda as normas aplicáveis à espécie.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,16% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 80,26% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,38% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 36,15% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$332.598,03, equivalente a 2,67% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$353.431,52, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização. No exercício esse déficit foi de R\$690.958,40.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 2.154.699,22, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução, já que essa dívida representou 16,37% da receita corrente líquida do exercício e em 2009, essa representação foi de 16,64% da mesma receita.
11. Foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito, Vice Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, porém, os valores foram

ressarcidos aos cofres municipais dentro do
próprio exercício.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA.

Em face do apurado pela fiscalização deste Tribunal, constatou-se que a Administração Municipal aplicou as receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, assim distribuídas:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,16%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	80,26%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,38%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	36,15%	Máximo = 54%

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros do Município, pode-se dizer que os números obtidos nos autos permearam uma situação de equilíbrio, haja vista que o déficit orçamentário de 2,67% da receita arrecadada, nada obstante tenha aumentado o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, é um patamar fácil de ser revertido nos próximos orçamentos.

E na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a ligeira redução da dívida consolidada, bem como o direcionamento de recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos significativos na área de saúde, os quais superaram 23% das receitas de impostos.

Nessa linha, os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital, significaram mais de 12% da arrecadação do Município.

De qualquer forma, deve-se recomendar à origem que produza superávit orçamentário para eliminar o passivo de curta exigibilidade, equivalente ao déficit financeiro de 2010, equivalente a R\$690.958,40.

No que toca ao pagamento de precatórios, filio-me ao posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral, pela tolerância da falha, uma vez que a municipalidade já efetivou o pagamento das parcelas devidas no exercício de 2010, entretanto, deverá a origem observar com maior rigor as normas que regem a matéria, o que desde já recomendo.

Relativamente aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, o relatório de fiscalização anotou a não obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição, por que referidos repasses atingiram 7,63% do somatório da receita tributária e das transferências, relativas ao exercício anterior, uma vez que o limite fixado pela Emenda nº 58/09, com efeitos a partir de 01/01/2010, foi reduzido de 8% para 7%.

Tendo em conta que na Lei Orçamentária Anual não estava prevista a redução desse limite, em 20/06/10 a Edilidade impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal para sustar os efeitos do dispositivo constitucional, visando a manutenção dos repasses no percentual previsto no indigitado diploma, de 8%.

Consta dos autos que a segurança foi concedida em 12/08/10, pelo Poder Judiciário, apenas para que o duodécimo fosse repassado no percentual de 8%, mas, de qualquer forma, deverá a municipalidade corrigir suas peças de planejamento, objetivando adequá-las ao mandamento constitucional, caso, ainda, não tenha assim procedido, o que desde já fica recomendado.

Os apontamentos no item "licitações" abordaram, basicamente, as aquisições de produtos como materiais de construção, medicamentos, material de escritório e autopeças, ressaltando que parte dessas aquisições foi

realizada por intermédio de procedimentos licitatórios, como é o caso de medicamentos e materiais de construção.

São frágeis as argumentações de que as compras foram realizadas de forma emergencial e imprevisível; que os pagamentos, por item, não ultrapassaram, por mês, importância superior a R\$8.000,00; e que, em algumas ocasiões, foram amparadas pelo artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos, por que a paralisação dos trabalhos poderiam ocasionar prejuízos ou riscos às pessoas, obras serviços ou bens públicos ou particulares.

Entretanto, o fato dos preços se encontrarem compatíveis com os níveis de mercado, já que os autos apontam apenas a ausência de formalização de procedimento licitatório e, tendo em conta, ainda, que não há notícias sobre prática de abuso na compra dos itens envolvidos, creio que a falha possa, excepcionalmente, ser tolerada.

Contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência dessas aquisições através de certame licitatório, demonstrando de forma cabal aqueles que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação.

No setor de pessoal, o órgão de instrução anotou que vários cargos em comissão do quadro de pessoal da municipalidade possuem atribuições inerentes aos cargos efetivos que deveriam ser providos por meio de concurso público.

Quer dizer a equipe de fiscalização que, na sua verificação "in loco", as funções exercidas por esses servidores, embora os cargos possuam nomenclaturas de chefia e assessoramento, são de natureza operacional, não se caracterizando, de fato, nos termos do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal.

São exemplos: Assessor de Coordenador de Serviços Diversos; Assessor de Planejamento; Assessor do Departamento de Contabilidade I, II, III; Assessor para Assuntos Agrícolas; Assistente de Coordenação I, Assistente de Divisão I, II; Assistente Técnico de Saúde; Supervisor de Ponto de Pessoal.

A análise demonstrou, também, que a legislação de criação dos cargos não estabelece as atribuições dos mesmos, ficando, assim, prejudicada análise conclusiva sobre a correta caracterização dos cargos.

Não prosperam os argumentos da defesa de que os cargos em comissão sempre foram ocupados em funções de confiança e de direção e que se trata de região sem infraestrutura adequada, onde alguns dos comissionados podem exercer, em parte, atividades que se confundem com as de servidores efetivos.

Ressalte-se que cargos em comissão em número adequado são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, eles devem ser utilizados em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas. Já o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

No caso dos autos, a existência de cargos em comissão como "Supervisor de Serviços do Ponto de Pessoal" ou "Assistente Técnico da Saúde", dentre outros, realmente, difere do que preconiza o mencionado dispositivo constitucional e não me parece razoável que uma Prefeitura num Município com população de apenas 4.407 habitantes e 421 cargos no quadro de pessoal, comporte 49 cargos em comissão.

É bom esclarecer que, do total do quadro de pessoal, 313 cargos estão providos, dos quais 36 ocupam efetivamente cargos em comissão.

Mediante essa situação, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readeguando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, bem como estabelecer as atribuições dos cargos em comissão e aproveitar oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, se assim ainda não tenha procedido.

Sem prejuízo de levar ao conhecimento do Ministério Público, é bom lembrar que este Tribunal, nos diversos julgados, ao detectar abusos na criação e provimento de cargos em comissão, que não se revestem de características exigidas pela Carta da República, tem aplicado penalidades aos administradores que insistem em manter atitudes nocivas ao interesse público em violação frontal do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ainda, no exame dos demonstrativos, observo que alguns apontamentos foram elididos pela defesa e outros que se traduziram em falhas, quais sejam, as detectadas nos tópicos "planejamento", "ensino", "análise do cumprimento das exigências legais" e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", as quais podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que, desde já, recomendo.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Tal fato se consolida, haja vista que o Município não atingiu, à época, a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009, bem como perdeu 19 posições no quesito escolaridade referente ao Índice Paulista de Responsabilidade Social.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

De outro lado, a atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde, merece especial atenção.

Os indicadores da saúde mostram que o emprego dos recursos pelo Município, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área, não obteve a eficácia esperada.

É que, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 23,38%, as taxas de mortalidade na infância e infantil, bem como o índice de mães precoces, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e/ou no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- produza superávit orçamentário para eliminar, paulatinamente, o passivo de curta exigibilidade, equivalente ao déficit financeiro do exercício;
- observe com rigor a Lei 8.666/93 para realização de licitações e de contratos;
- passe a atender, com rigor, as normas constitucionais atinentes ao pagamento de precatórios.
- promova a adequação nas peças de planejamento, objetivando ao atendimento do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, para que os repasses dos duodécimos à Câmara de Vereadores

esteja em consonância com as regras impostas pela Emenda nº 58/09;

- regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal, bem como o detalhamento das atribuições;

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "planejamento", "ensino", "análise do cumprimento das exigências legais" e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços, visando elevar as notas dos alunos que frequentam os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como o índice de mães adolescentes.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 20, 67/69 e 76/79 dos autos e fls. 99/102 do anexo, bem como do relatório e voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.